



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.000386/99-66
Recurso nº : 139.823
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1997
Recorrente : METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 108-08.283

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO NÃO COMPROVADO
– A falta de comprovação de obrigações constantes do Passivo, autoriza a presunção legal de omissão de receitas, quando não infirmada pelo contribuinte.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS – GASTOS COM VEÍCULOS DE TERCEIROS – São consideradas indedutíveis as despesas com bens de terceiros quando não comprovado de forma inequívoca o vínculo com as receitas auferidas pela empresa.

LANÇAMENTOS CONEXOS – CSL – PIS – COFINS – Quando as infrações detectadas dependem dos mesmos elementos de prova, o decidido para o IRPJ se estende, por decorrência, aos demais tributos.

MULTAS DE OFÍCIO – Provadas as infrações às legislações de regência sujeita-se o contribuinte aos lançamentos dos tributos devidos, acompanhados das multas de ofício proporcionais.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – O art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe expressamente que, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

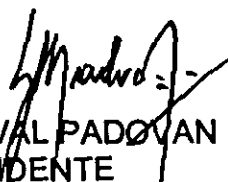
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

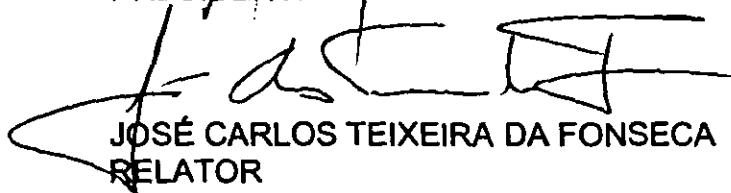


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.000386/99-66

Acórdão nº : 108-08.283


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.000386/99-66
Acórdão nº : 108-08.283
Recurso nº : 139.823
Recorrente : METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Conforme narrado nos autos de infração do IRPJ e reflexos – PIS, COFINS, e CSL (fls. 151/168) e nos Termos de Verificação Fiscal de nº 1 (fls. 101/123); nº 2 (fls. 124/142) e nº 3 (fls. 143/150) foram constatadas as seguintes infrações:

- 1) omissão de receitas por passivo não comprovado em 31/12/1996 no valor de R\$ 23.252,34 (lançamentos reflexos do PIS, COFINS e CSL);
- 2) aquisições de software lançadas como despesa do exercício em 31/12/1996 no valor total de R\$ 3.258,93 (lançamento reflexo da CSL); e
- 3) despesas indedutíveis com veículos de passeio em 31/12/1996 no valor total de R\$ 20.556,18, sendo parte de propriedade da empresa - R\$ 9.656,90 - e parte de propriedade de terceiros - R\$ 10.899,28 - (lançamento reflexo da CSL).

Embasando a exigência foram acostados os documentos de fls. 001/100 e de fls. 169/170.

O contribuinte interpôs impugnação integral ao lançamento (fls. 171/183) e (fls. 186/198), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.000386/99-66

Acórdão nº : 108-08.283

O Acórdão da DRJ/SPOI nº 4.428/2003 (fls. 204/212) declarou parcialmente procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:

"PROVA DOCUMENTAL – a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação. Não deve ser acatado pedido de diligência formulado apenas com o fim de trazer aos autos documentos que já poderiam ter sido carreados com a peça de defesa.

DEPRECIAÇÃO – SOFTWARE – os gastos com a aquisição ou desenvolvimento de programas de computador devem ser ativados para amortização em cinco anos, ressalvada a hipótese de que o sujeito passivo faça prova da vida útil inferior a este prazo.

GASTOS COM VEÍCULOS PRÓPRIOS – se, em função da atividade da empresa, há razoabilidade na aquisição de veículos para o desempenho de suas operações; os gastos a eles relativos, desde que compatíveis em natureza e valor, devem ser considerados despesas dedutíveis se não houver prova em contrário.

GASTOS COM VEÍCULOS DE TERCEIROS – os dispêndios relativos a veículos não identificados ou de terceiros presumem-se desnecessários, logo, indedutíveis, salvo prova em contrário a cargo do sujeito passivo."

Em suma, remanesce após o julgamento de primeiro grau uma base tributável de R\$ 34.151,62, correspondente aos itens de "passivo não comprovado" e de "despesas indedutíveis", esta referente aos gastos com veículos de terceiros.

Inconformado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 238/258), cujas alegações encontram-se condensadas a seguir:

1) Passivo não comprovado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.000386/99-66

Acórdão nº : 108-08.283

A recorrente discorre acerca dos motivos que a levaram a manter no passivo valores considerados pelo Fisco como não comprovados, discriminando a relação por credor no balanço de 31/12/96.

Como bem descrito no relatório do acórdão recorrido, do qual adoto pequeno trecho (fls. 207):

“Em termos gerais, as razões apresentadas foram: (i) pagamento de nota fiscal ainda não efetivado, (ii) pagamento de nota-fiscal efetivado após o ano-calendário, mas registrado por equívoco em conta diversa, (iii) pagamento efetivamente realizado após o ano-calendário mediante cheque cuja identificação é apontada, (iv) pagamento realizado após o ano-calendário por meio de encontro de duplicatas, (v) liquidação mediante descontos comerciais, (vi) registro equivocado de nota fiscal por valor maior que o devido.”

A recorrente entende que com os esclarecimentos que prestou, resta evidenciada a improcedência da autuação.

Repetindo a impugnação, protesta pela juntada de documentos que comprovarão o alegado.

2) Despesas indedutíveis (gastos com veículos de terceiros):

Argumenta a recorrente que ocorrem “deslocamentos de funcionários, especialmente os ligados a vendas e a assistência técnica, os quais utilizam seus próprios veículos”.

Alega que “também são admitidas como operacionais as despesas de combustíveis e de manutenção de veículo de propriedade de empregado, pagas pelo empregador como ressarcimento pelo uso no trabalho”.

Enuncia o art. 242 do RIR/94 e acrescenta que todas as despesas com veículos, fossem de propriedade da empresa fossem de terceiros, foram



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.000386/99-66

Acórdão nº : 108-08.283

efetuadas por dizerem respeito aos interesses da empresa e a manutenção da fonte produtora, além de devidamente comprovadas.

Cita jurisprudência administrativa, que entende aplicável ao presente caso.

3) Processos Reflexos:

Requer a extensão, aos lançamentos reflexos, dos argumentos e provas que instruem o processo principal.

Acrescenta ainda que inexiste base de cálculo para as contribuições lançadas, motivo pelo qual pleiteia o cancelamento dos correspondentes autos de infração.

4) Multa:

Protesta a recorrente contra as penalidades aplicadas argumentando que a sua natureza sancionatória impede sua aplicação nos casos em que não se configura infração à legislação tributária.

5) Juros:

Protesta ainda contra a exigência de juros a taxas superiores a 1% ao mês, por ofenderem igualmente ao § 1º do art. 161 do CTN e ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

Requer, ao final, o cancelamento dos autos de infração combatidos, com a conseqüente exoneração dos correspondentes créditos tributários.

Juntou ainda os documentos de fls. 259/278, aí incluída relação de bens e direitos para arrolamento elaborada pelo autuante (fls. 264/266).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.000386/99-66

Acórdão nº : 108-08.283

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Passo a análise do mérito, respeitados o ordenamento e a titulação empregados pela recorrente:

1) Passivo não comprovado:

Como relatado a recorrente alega diversos motivos para a manutenção no passivo de valores não comprovados e entende que com os esclarecimentos que prestou, resta evidenciada a improcedência da autuação.

Repetindo a impugnação, protesta pela juntada de documentos que comprovarão o alegado.

Embora tenha tido oportunidades em todas as fases do processo a recorrente não foi capaz de comprovar o alegado, pelo que nego provimento ao recurso neste item.

2) Despesas indedutíveis (gastos com veículos de terceiros):

A recorrente deveria demonstrar de forma cabal o vínculo existente entre os gastos com veículos de terceiros e a manutenção da fonte produtora de rendimentos da empresa, o que não logrou comprovar, justificando a glosa neste item.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.000386/99-66

Acórdão nº : 108-08.283

3) Processos Reflexos:

Quando as infrações detectadas dependem dos mesmos elementos de prova, o decidido para o IRPJ se estende, por decorrência, aos demais tributos.

A omissão de receitas implica na redução das bases de cálculo das contribuições lançadas, a justificar a lavratura dos competentes autos.

4) Multa:

Provadas as infrações às legislações de regência sujeita-se o sujeito passivo aos lançamentos dos tributos devidos, acompanhados das multas de ofício proporcionais.

5) Juros:

O art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe expressamente que, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º).

De todo o exposto, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA